



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Recurso nº. : 132.688
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.571

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO – SOBRAS DE RECURSOS – APROVEITAMENTO DE RECURSOS - As sobras de recursos apurados em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMISSÃO DE CHEQUES – FLUXO DE CAIXA – Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado à utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

Recurso parcialmente provido.

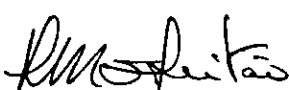
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

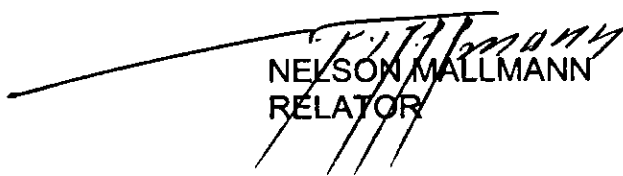


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária remanescente a importância de CR\$ 111.274.143,96, relativa a abril/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571
Recurso nº. : 132.688
Recorrente : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, contribuinte pessoa física inscrita no CPF sob o nº 432.292.717-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a Rua Golf Club, nº 46, casa – Bairro São Conrado, jurisdicionada a DRF no Rio de Janeiro Centro-Sul, foi lavrado, em 20/07/99, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/08, com ciência em 20/07/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 812.491,39 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 e 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional, por terem sido constatados créditos de honorários na conta-corrente 340349 da Ag 0210 do Banco Nacional superiores aos valores declarados pela contribuinte, conforme quadro demonstrativo dos rendimentos tributáveis, extratos bancários, declaração de IRPF dos exercícios de 1995 e 1996. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme quadro demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial (Fluxo de Caixa), Relatório Fiscal e demais demonstrativos anexos e integrantes deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal de fls. 09, entre outros, os seguintes aspectos:

- que foi constatada omissão de rendimentos recebidos das empresas Banco Nacional e Cartão Nacional, por terem sido verificados créditos na conta-corrente 340349, ag. 0210, do Banco Nacional, a título de honorários, em valor superior aos rendimentos declarados, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, como demonstrado na planilha relativa aos Rendimentos Tributáveis do ano-calendário de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

- que foi constatada omissão de rendimentos recebidos das empresas Cartão Nacional e Unibanco, no mês de outubro de 1995, por terem sido verificados créditos na conta-corrente 340349, ag. 0210, do Banco Nacional (Unibanco), a título de honorários, em valor superior aos rendimentos declarados, como demonstrado na planilha relativa aos Rendimentos Tributáveis do ano-calendário de 1995;

- que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando por sinais exteriores de riqueza, nos meses em que os recursos disponíveis superaram as despesas e/ou aplicações;

- que com relação aos dividendos declarados, foram aceitos os valores comprovadamente distribuídos a este título e efetivamente recebidos pela contribuinte, isto é, que de fato tenham aumentado os recursos disponíveis, como demonstrado no quadro Lucros e Dividendos Recebidos. Assim, em agosto de 1994, apesar de declarar R\$ 355.535,75, só comprovou o recebimento de R\$ 1.769,30; em dezembro de 1994, declarou R\$ 10.437,44, mas só comprovou o efetivo recebimento de R\$ 1.979,70. Da mesma forma em 1995, nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro, também houve divergência;

- que no tocante às aplicações financeiras, foram computados os valores aplicados e resgatados, conforme planilha do Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros dos anos de 1994 e 1995, elaborada a partir dos extratos da conta corrente da ag. 0210 do Banco Nacional (Unibanco) e demais documentos apresentados.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 18/08/99, a sua peça impugnatória de fls. 22/33, solicitando que seja acolhida a impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com referência a pretendida omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional Ltda., nos meses de março, abril, maio e junho do ano calendário de 1994, não existe a tal omissão de rendimentos, eis que a AFTN, equivocadamente, não promoveu as conversões necessárias para os honorários pagos pelas duas organizações nesses meses na moeda da época, a URV;

- que de fato, como demonstrado no documento anexo, as conversões realizadas na forma acima, para os meses respectivos, evidenciam que a ilustre fiscal, simplesmente esqueceu de que os valores estavam em URV e no momento do seu crédito em conta corrente os valores em cruzeiros representavam um montante diferente. Por conseqüência, como demonstrado há um erro de fato na pretensa omissão de rendimentos levantada pela ilustre fiscal, o que evidenciado determina, sem qualquer margem de dúvida a necessidade do cancelamento do Auto de Infração nesta parte, referente aos pretensos rendimentos omitidos;

- que, por outro lado, quanto à omissão de rendimentos, referente ao mês de outubro do ano calendário de 1995, também não foi cuidadosa a ilustre fiscal, já que relacionou como rendimentos omitidos os valores de R\$ 4.014,76 e R\$ 24.583,12, totalizando R\$ 28.597,89, creditados na conta corrente no dia 09/10/95, sendo que esse mesmo montante de R\$ 28.597,89 foi estornado no dia 27/10/95, como bem indica o histórico, tudo como se pode observar do doc. de fls. 827 (processo original)

- que também, aqui, constata-se que não há omissão de rendimentos. A ilustre fiscal computou a entrada, através do crédito (fls. 824 – processo original) e não observou que esse mesmo valor foi estornado como acima se evidenciou. Os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

demonstram que o auto de infração, também no concernente ao lançamento efetuado com base nesse possível rendimento omitido, deverá ser cancelado por lhe faltar materialidade;

- que a ilustre fiscal autuante tomou os extratos correspondentes à movimentação bancária da impugnante (conforme auditoria requisitada pelo Ministério Público Federal – fls. 849 – processo original), e considerou como Aplicações todos os cheques sacados contra a conta corrente, mais as despesas com instrução, o imposto de renda retido na fonte, tributos diversos, além das aplicações financeiras debitadas em conta correntes, e o saldo do fim do mês em conta corrente. E, por outro lado, registrou como Recursos da autuada as importâncias recebidas e creditadas a mesma, aí incluídos rendimentos do trabalho, recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas/exterior, lucros e dividendos, resgates financeiros, o valor da alienação do apartamento 501 da Rua Redentor, saldo do início do mês em conta corrente, além da renda disponível do mês anterior. Tais aplicações corresponderiam aos gastos pretensamente realizados pela ora reclamante, valores estes que foram confrontados com os recursos que teriam sido recebidos, em cada um dos meses acima indicados dos anos-calendário respectivos, teriam evidenciado uma variação patrimonial a descoberto, eis que as aplicações seriam superiores aos recursos, caracterizando sinais exteriores de riquezas que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada;

- - que, em preliminar, tem-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só pode ser apurado na declaração anual de ajuste, uma vez que só nessa declaração se contém a declaração de bens e direitos, conformando os elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada;

- que uma análise dos dispositivos legais de enquadramento da autuação em evidência demonstra a impossibilidade da realização do lançamento objeto do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

infração sob referência, por não estar elencado na lei o rendimento tributável, nem haver a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, fato gerador da obrigação tributária. O acréscimo patrimonial não-correspondente aos rendimentos declarados contido no conceito de rendimento bruto, sujeito à tributação, não está compreendido no campo de incidência previsto pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, que admite o lançamento "ex-offício" por arbitramento desses rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, ou seu arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Irremediavelmente, no caso sob questionamento, não é a hipótese, visto que o confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza por proibir a legislação lançamento com base em extratos bancários;

- que o auto de infração foi lavrado com base em pretensa omissão de rendimentos que se lastreou diretamente nos extratos bancários. Com efeito, a fiscal atuante tomou como base do lançamento unicamente os extratos bancários, ao considerar os valores de todos os cheques emitidos e todos lançamentos de débito contra a conta corrente do autuado, considerando-os como gastos realizados, incompatíveis com a renda disponível;

- que de longa data, tanto os Tribunais Superiores como os Órgãos de Julgamento Administrativo de questões tributárias vem entendendo que o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, é ilegítimo. O antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje, STJ, a propósito desse assunto, emitiu a Súmula 182;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

- que a ilustre fiscal autuante tomou como gastos os valores de todos os cheques e demais lançamentos a débito contra a conta corrente do reclamante, relacionados (fls. 858/884) e integrados à planilha de gastos (850/854). Na verdade, os cheques sacados podem, no máximo, ser tido como meros indícios de gastos. Esses indícios, para adquirirem presunção de prova, pelo menos, deveriam estar relacionados com gastos com bens que expressem sinais exteriores de riqueza;

- que no lançamento de ofício, objeto do auto de infração sob referência, todo baseado na renda presumida, em face dos extratos bancários, mediante utilização de sinais exteriores de riquezas, em nenhuma hipótese, provaram-se gastos com bens que, por sua natureza, revelassem sinais exteriores de riquezas, o que significa que os pretensos indícios não se conformam à hipótese de tributação prevista na legislação pertinente;

- que ainda e para demonstrar, materialmente, a improcedência do lançamento, traz-se à consideração do ilustre julgador às provas materiais que desconstituem a variação patrimonial a descoberto com a conseqüente inexistência de base de cálculo, o que fulmina de morte o lançamento realizado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o Manual da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, pág. 10, "os rendimentos expressos em URV, recebidos no período de 1º de março a 30 de junho de 1994, serão convertidos em cruzeiros reais multiplicando-se o seu valor pela URV do primeiro dia do mês do recebimento. Os expressos em CR\$ nesse período serão primeiramente convertidos em URV pelo valor desta no dia do recebimento". Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

procedimento foi adotado corretamente pela contribuinte, convertendo seus proventos pelo valor da URV do 1º dia dos meses de março a junho de 1994 e informando-os em UFIR na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995;

- que pelo "Quadro 3 – Linha 10 – item m" do manual da declaração de Ajuste desse exercício, deve ser considerado como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento;

- que logo, conclui-se que não houve omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional Ltda., nos meses de março a junho de 1994, pois na realidade tratam-se de rendimentos isentos e não-tributáveis;

- que igualmente, não existiu omissão de rendimentos pagos pelas empresas Cartão Nacional Ltda., e UNIBANCO, referente ao mês de outubro de 1995, posto que o valor apurado pela fiscalização refere-se a R\$ 4.014,76 e R\$ 24.583,12, totalizando o montante de R\$ 28.597,89, creditados na conta corrente no dia 09/10/95, o qual foi estornado no dia 27/10/95, como bem indica o histórico, constante do extrato bancário de fls. 815;

- que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, preliminarmente, faz-se mister esclarecer que a Súmula nº 182 do extinto tribunal Federal de Recursos, citada pelo contribuinte em sua defesa, não se aplica para o presente caso, visto que tal decisão foi prolatada sob vigência de legislação anterior a em vigor na data do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

- que a presente autuação não se efetivou na análise exclusiva de extratos bancários, como aduz o contribuinte em sua defesa; a variação patrimonial a descoberto apurada pelo fisco teve por base, além dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Central do Brasil, a Declaração IRPF, exercícios de 1995 e 1996, e nos documentos e informações fornecidas pelo próprio contribuinte;

- que com muita propriedade, pode-se afirmar que a tributação com base em depósitos bancários deriva de uma presunção jûris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte, portanto, a sua produção, o que, no caso não logrou fazer;

- que é notório que qualquer movimentação financeira retrata um fato que se reflete no patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, comprovável. Caso não seja possível ou não interesse ao contribuinte confessar a verdadeira origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação, fica patente que a diferença deve corresponder à disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada;

- que quanto às decisões judiciais citadas pelo contribuinte, mister se ressaltar que o CTN não arrola a jurisprudência judicial dentre as fontes de Direito Tributário. Ademais, é pacificado o entendimento de que as decisões judiciais produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos julgados; neste sentido o disposto no artigo 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, o qual determina que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros";

- que ademais, a matéria de que trata os autos não se enquadra no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430/96, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.436/97, uma vez que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 não foi declarado inconstitucional pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Supremo Tribunal Federal, única hipótese de afastamento de aplicação de norma legal autorizada aos órgãos julgadores da Administração Fazendária;

- que quanto à alegação da contribuinte de que o lançamento de ofício não deveria Ter sido consumado por inexistir variação patrimonial a descoberto, faltando, por consequência, base de cálculo para a incidência, cumpre tecer as seguintes considerações;

- que, quanto ao ano-calendário de 1994, da análise do extrato bancário da contribuinte, verifica-se que embora tenha ocorrido, em 20/04/94, um resgate de aplicação financeira na conta corrente do contribuinte, no valor de CR\$ 21.051.239,45 (fls. 728), a fiscalização não considerou aludido valor na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme se infere pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, o montante de CR\$ 21.051.239,45 deve ser computado como recursos, no mês de abril/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que da mesma forma, a fiscalização não considerou o resgate da aplicação financeira ocorrido em 04/04/94, no valor de CR\$ 375.208,29 (extrato bancário de fls. 731) na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme se infere pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, aludido valor deve ser considerado como recursos, no mês de maio/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que nenhum reparo a fazer quanto ao valor de CR\$ 205.000.000,00 lançado, no mês de mai/94, como "Recursos/Origens-Alienação apt. 501 da Rua Redentor, 230", haja vista que o instrumento de compra e venda do imóvel (fls. 691/694), datado de 11/05/94, não afirma que a parcela de CR\$ 88.600.000,00 tenha sido recebida em abril/94. Ademais, referido valor não transitou na conta corrente da contribuinte nesse mês, conforme extrato bancário de fls. 724/730;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

- que quanto ao valor de R\$ 353.766,45, tem-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebêpe Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme Quadro de Distribuição de Lucros, Livro Diário e Ata de Reunião da Diretoria (fls. 895/897), sendo que essa quantia foi depositada na conta corrente de Ana Lúcia Catão de Magalhães Pinto, consoante depósito (fls. 894) e extrato bancário (fls.749).Assim, conclui-se que aludido valor refere-se a dividendos recebidos pelo contribuinte, devendo, pois, ser considerado como recursos;

- que no mês de dezembro/94, verifica-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebepê Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme documentos de fls. 936/943, cabendo à contribuinte o valor de R\$ 10.437,34 a título de dividendos distribuídos, sendo que esse valor, a impugnante efetuou doação ao Sr. José Magalhães Pinto de R\$ 8.547,64 (fls.938), remanescendo como recursos líquidos dessa transação o valor de R\$ 1.979,90, como bem considerou a fiscalização na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 838/839;

- que, quanto ao ano-calendário de 1995, as doações efetuadas pela contribuinte à suas filhas Manuela e Luiz de Magalhães Pinto, verifica-se que o valor de R\$ 268.400,26 refere-se a bens imóveis que constaram na Declaração de Ajuste Anual, no exercício de 1995 (fls. 20/21), embora já pertencessem a Manuela e Luíza de Magalhães Pinto, conforme discriminado nos itens "003" e "004" da declaração de Bens e Direitos (fls. 20). No exercício de 1995, a contribuinte efetuou a baixa dos aludidos bens, transferindo-os para suas filhas, que não mais eram sua dependentes para efeito de imposto de renda. Desta forma, essas doações não podem ser consideradas como aplicações de recursos no mês de dezembro de 1995. Assim, procedendo-se o ajuste na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 840/841), a contribuinte não apresenta variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

- que destarte, fazendo-se os ajustes retromencionados, a contribuinte apresenta apenas variação patrimonial descoberto, no mês de abril de 1994, no valor de 259.129,93 UFIR.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade singular são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996

Ementa: Omissão de Rendimentos – Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Consideram-se como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de recebimento do rendimento.

Ementa: Omissão de Rendimentos – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Tributam-se as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos ou não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Depósitos Bancários

Na plena vigência da Lei nº 8.021/90 é legítimo o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis por meio de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/01/01, conforme Termo constante às fls. 52/54, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (14/05/02), o recurso voluntário de fls. 55/67, instruído pelos documentos de fls. 68/70, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só pode ser apurado na declaração anual de ajuste, uma vez que só nessa declaração se contém a declaração de bens e direitos, conformando os elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada;

- que a hipótese sujeita à tributação, objeto do Auto de Infração, diz respeito à renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza. Com efeito, os rendimentos foram arbitrados, tomando como suporte indícios de gastos, representados pelos saques realizados na conta corrente. Indícios, por si só, são insuficientes para dar base ao lançamento do IRPF. A fiscalização precisa comprovar que tais gastos decorreram de aquisição de bens, que pudessem caracterizar sinais exteriores, como automóveis, aeronaves, lanchas, iates, imóveis, cavalos de raças etc. Até mesmo os depósitos ou aplicações em instituições financeiras também podem ser entendidos como sinal exterior de riqueza, revelando capacidade contributiva do contribuinte. O lançamento com base na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

renda consumida, como já se disse, não pode partir de uma ilação pura e simples, tendo em vistas os saques efetuados em conta corrente;

- que como houve quebra do sigilo bancário, uma das formas de se comprovar seria a de verificar a que se destinavam pelo menos os cheques maiores: aquisições de bens que legislação indica como em condições de gerar gastos, que caracterizem sinais exteriores de riqueza;

- que á toda evidência, as aplicações incompatíveis com a renda declarada, evidenciadas pelos sinais exteriores de riqueza, precisam ser efetivamente demonstradas e comprovadas. Não é o caso do presente feito, não há demonstração ou comprovação de sinais exteriores de riqueza, em função da renda consumida, nem tão pouco pode haver, mesmo em relação aos depósitos bancários, o questionamento de que os mesmos não foram comprovados. E, muito menos, tais depósitos não podem ser tidos como omissão de rendimentos, pois não gozam da presunção legal, por anteriores a Lei nº 9.430, de 1996.

Consta às fls. 78/79 o Arrolamento de Bens e Direitos, para interpor recurso administrativo no Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar, haja vista que a matéria levantada na peça recursal como sendo preliminar tem característica de matéria de mérito e será analisada como tal.

Da análise dos autos se verifica que a acusação que resta em discussão, nesta instância recursal, versa sobre omissão de rendimentos tendo em vista a “variação patrimonial a descoberto”, onde a fiscalização verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurados através de demonstrativo de “Fluxo de Caixa”, relativo ao mês de abril de 1994, na importância de CR\$ 135.872.185,68 (Unidade monetária da época), cuja infração foi capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21, da Lei nº 9.532, de 1997.

Assim, o litígio está concentrado, somente, na discussão da omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza, apurados pelos “Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos”, realizados através de “Fluxos Financeiros” “Fluxos de Caixa”, apurados de forma mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

É inegável que o Fisco constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - "fluxo de caixa" - "fluxo financeiro", que o contribuinte apresentava, nos períodos examinados, um "saldo negativo" - "acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada.

Não há dúvidas nos autos que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo" cabe tecer algumas considerações.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período, ou seja, na acepção do termo “acréscimo patrimonial”. Portanto, não pode ser tratada como simples acréscimo patrimonial. Desta forma, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração anual de ajuste.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

"Lei n.º 7.713/88":

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

...

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

...

Lei n.º 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."".

Como se depreende da legislação, anteriormente, citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei n.º 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal.

Desse modo, o imposto devido, a partir do período-base de 1990, passou a ser determinado mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei n.º 8.134, de 1990, e o saldo a pagar ou a restituir, mediante a dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando auferisse rendimentos de outras pessoas físicas.

Relevante observar que a obrigatoriedade do recolhimento mensal nasceu com o advento da Lei n.º 7.713, de 1988, que introduziu na legislação do imposto de renda das pessoas físicas o sistema de bases correntes.

Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurados, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais e pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

No presente caso, a tributação, levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Por outro lado, é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos, retornos de investimentos e empréstimos, (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

dispêndios/aplicações/investimentos/aquisições possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, aplicações financeiras, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Assim, não há dúvidas que o lançamento foi realizado dentro dos parâmetros legais. Entretanto, se faz necessário algumas considerações específicas quanto à forma de proceder ao lançamento, quando no "Fluxo de Caixa" se constatar a existência a título de aplicação valores lançados a débito da conta bancária, referentes à emissão de cheques ou saques.

Alega a suplicante às fls. 882, que a fiscal autuante tomou como gastos os valores de todos os cheques e demais lançamentos de débitos contra a conta corrente, sendo que na verdade, os cheques sacados podem, no máximo, ser tido como meros indícios de gastos e que esses indícios, para adquirirem presunção de prova, pelo menos, deveriam estar relacionados com gastos de bens que expressem sinais exteriores de riqueza.

A própria autuante reconhece às fls. 837 que, com base nos extratos bancários, foram computados os gastos debitados nas contas-corrente da autuada.

Da análise da matéria se verifica, que muito embora a autoridade lançadora tivesse à sua disposição cópias da movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Ora, é sabido que quando se tratar de movimentação de cheques, e o seu confronto com os rendimentos declarados ofereça indícios de omissão de rendimentos, não é condição suficiente para configurar tais documentos como representativos de gastos efetivamente realizados. Necessário se faz, nessa circunstância, o aprofundamento das investigações fiscais. Sendo que a identificação dos gastos representados pelos cheques ou saques constitui dever da autoridade lançadora, pois, ao valer-se desse critério, está ela a alegar a realização dos dispêndios, cabendo-lhe, portanto, a prova. Inexiste, neste passo, presunção legal que a dispense de tal comprovação.

Só posso concordar com o recorrente no sentido de que a simples utilização de cheques e de saques bancários não caracteriza aplicações de recursos, sem a comprovação, pela fiscalização, de que estes se converteram efetivamente em gastos suportados pelo fiscalizado, não são passíveis de sofrer qualquer tipo tributação.

Senão vejamos.

A jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidaram o entendimento de que os depósitos bancários ou cheques emitidos em si não constituem renda ou receita.

O procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os cheques e/ou depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado ou o montante representativo dos cheques eram diretamente considerados receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto, em parte, não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por "fluxo de caixa", "fluxo financeiro" e "demonstrativos de origens e aplicações de recursos", "demonstrativos de evolução patrimonial", etc, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

parte da origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471, de 1988.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários (cheques emitidos e/ou débitos em conta corrente), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial não justificado ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto" e/ou "Sinais Exteriores de Riqueza", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

identificação dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei. Deve, efetivamente, rastrear os gastos, aplicações, consumo, etc, com o objetivo de demonstrar onde foi consumido os valores constantes dos extratos bancários.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (cheques emitidos). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar na vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos e cheques emitidos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Nunca é demais esclarecer, que para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base em valores que saíram de sua conta bancária, seja através da emissão de cheques, seja através de débitos em conta.

Enfim, pode-se concluir que emissão de cheques pode se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os cheques emitidos e a omissão de rendimentos.

Mesmo que o levantamento realizado pela fiscalização esteja amparado com base em "Fluxos Financeiros", ainda assim, não procede, já que não se demonstrou preocupação em averiguar as destinações dos aludidos cheques emitidos, ou seja, não houve qualquer rastreamento dos destinos dos cheques emitidos, para lastrear o consumo/aplicação/investimento.

É por isso que o lançamento não se presta, não há possibilidade de se acusar o contribuinte de omissão de rendimentos baseado numa simples presunção de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

cada cheque emitido represente necessariamente um consumo/aplicação/investimento. A fiscalização não pode limitar-se tão-somente a lançar os valores de depósitos ou débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexos com o benefício do contribuinte, com conceito de renda consumida (consumo/aplicação/investimento). O ônus da prova é do fisco.

Seria ocioso mencionar, que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valor constante de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso, se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de cheques emitidos/debitados, presumido como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o demonstrativo levado a efeito com base em emissão de cheques sem que se estabeleça uma vinculação entre os valores constantes dos cheques e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento -. Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

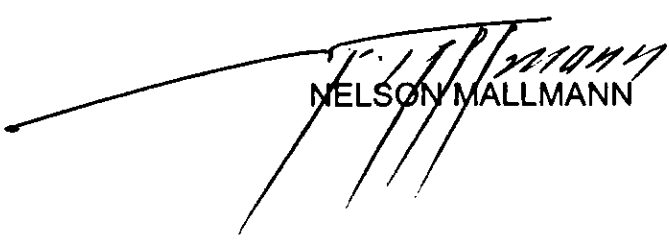
Processo nº. : 13706.002863/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.571

claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrado a sua destinação.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual entendo que os gastos (planilha débitos em C/C de fls. 854/859) relativos a janeiro/94 a abril/94, nos valores respectivamente de CR\$ 9.195.997,10; CR\$ 44.312.404,37; CR\$ 37.220.617,55; e CR\$ 20.545.124,94, totalizando a importância de CR\$ 111.274.143,96 devem ser excluídos do valor tributável remanescente de CR\$ 135.872.185,68.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária remanescente a importância de CR\$ 111.274.143,96, relativo a abril/94.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



NELSON MALLMANN